



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923363 - PE (2024/0224565-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES MEDEIROS ESPINHARA (PRESO)
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO E INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte de que não é possível, em habeas corpus, o amplo e profundo reexame de fatos e provas para que se possa acolher o pedido de absolvição.
2. É inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal ao argumento de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis. Na verdade, nesses casos, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis justifica seja a reprimenda, na primeira fase, estabelecida em seu patamar mínimo, o que ocorreu na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio

Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923363 - PE (2024/0224565-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CHARLES MEDEIROS ESPINHARA (PRESO)
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO E INCÊNDIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte de que não é possível, em habeas corpus, o amplo e profundo reexame de fatos e provas para que se possa acolher o pedido de absolvição.
2. É inviável a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal ao argumento de que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis. Na verdade, nesses casos, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis justifica seja a reprimenda, na primeira fase, estabelecida em seu patamar mínimo, o que ocorreu na hipótese.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CHARLES MEDEIROS ESPINHARA, condenado por roubo circunstanciado e por incêndio, interpõe agravo regimental contra a decisão de fls.

258-260, que denegou a ordem, na qual pretendia a absolvição ou a redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em suas razões, afirma o insurgente que "no crime de roubo não há elemento objetivo e subjetivo para o crime estando assim ausente a sua tipicidade, insuficiência de provas, nos termos do art.386,VII do CPP" (fl. 268).

Além disso, assinala que "não há discussão para reexame de provas, visto que já se encontra analisada conforme voto do revisor da apelação, Dr. Marco Maggi, a discussão é eminentemente jurídica e não fático probatória" (fl. 268).

Por fim, alega que "[h]á manifesta violação ao direito constitucional, visto que para a configuração do crime de roubo, faz-se necessário o emprego da violência ou grave ameaça contra pessoa, com intenção de subtrair coisa alheia móvel (animus furandi) e com ânimo de assenhoramento definitivo (animus rem sibi habendi)" (fl. 272).

Diante disso, requer a sumissão do agravo regimental ao colegiado, em caso de não reconsideração da decisão impugnada.

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco (fls. 299-302), foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo seu não provimento (fls. 307-314).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 258-260, grifos no original):

CHARLES MEDEIROS ESPINHARA, condenado por roubo circunstanciado e por incêndio, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que negou provimento à apelação defensiva e indeferiu o pedido de revisão criminal, nos quais pretendia a absolvição ou a redução da pena abaixo do mínimo legal, objetivos estes reiterados nesta oportunidade.

O caso permite o julgamento antecipado, visto que a pretensão deduzida pela defesa encontra óbice na pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema. Deveras, extrai-se do acórdão impugnado, o qual inclusive já foi objeto de revisão criminal, que ficou devidamente comprovada a materialidade e autoria (também incluída a tipicidade e os elementos subjetivos e objetivos do delito).

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Dito isso, verifico, no caso, que o acórdão impugnado, que ratificou a decisão de primeiro grau, **lastreou-se em todo o material cognitivo colhido durante a instrução criminal.** Logo, **para desconstituir toda conclusão alcançada pelo Tribunal a quo seria necessário o aprofundado reexame do quadro fático-probatório** ou até mesmo dilação probatória. Essas providências, no entanto, são inviáveis no rito de cognição sumária da ação constitucional.

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem não ser cabível, no bojo do remédio heroico, o reexame de fatos e provas para acolher o pedido de absolvição. Nesse sentido, por todos: **"a alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas,** o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória" (HC n. 267.027/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 22/5/2013, grifei).

A mesma sorte deve ser dada em relação à pretensão de modificação da pena. Pela simples leitura da sentença e do acórdão proferido na origem, observa-se que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Ao contrário do que afirma a defesa, a discussão que ocorre na Terceira Seção desta Corte diz respeito à possibilidade de redução da pena-base quando presentes circunstâncias atenuantes obrigatórias. Na espécie, contudo, não há atenuantes, logo, não há nem como debater a possibilidade de redução ainda maior da pena-base.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego in limine a ordem.**

Como ficou registrado na decisão recorrida, a materialidade, as elementares dos crimes e, também, a autoria ficaram devidamente comprovadas. O caso, inclusive, **foi objeto de revisão criminal, na qual foi consignada a utilização de arma de fogo e a subtração de pertences de uma das vítimas,**

nestes termos (fls. 23-24, destaquei):

Como observado, a palavra das vítimas e das testemunhas permitem a convicção acerca da culpa dos recorrentes, que, por sua vez, não apresentaram alibi capaz de afastar a imputação que lhes é feita.

Assim, a simples negativa de autoria pelos réus em nada os favorece, frente a culpa apurada com base nos depoimentos das vítimas e das testemunhas.

Entendo também configurado o crime de roubo, uma vez que durante a invasão foi subtraída a bolsa da cobradora.

[...]

Como a prova testemunhal demonstra que o réu Charles foi um dos indivíduos que adentrou no ônibus na ocasião dos fatos aqui narrados, não há como absolvê-lo do delito de roubo contra a cobradora. O animus rem sibi habendi é irretorquível, já que o réu não devolveu a bolsa à vítima. Impende realçar que se tratou à toda evidência de duas ações delituosas distintas. Uma consistente no incêndio do Ônibus, e outra, no inclusive com a utilização de arma de fogo!

Nesse contexto, portanto, o qual está lastreado em farto material cognitivo colhido durante a instrução criminal, não há como desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, porquanto seria necessário o aprofundado reexame do quadro fático-probatório ou até mesmo dilação probatória, providências, no entanto, inviáveis no rito de cognição sumária da ação constitucional.

Além disso, repita-se o que foi dito na decisão recorrida, isto é, pela simples leitura da sentença e do acórdão proferido na origem, observa-se que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. Ao contrário do que afirma a defesa, a discussão que ocorreu na Terceira Seção desta Corte dizia respeito à possibilidade de redução da pena-base quando presentes circunstâncias atenuantes obrigatórias.

Na espécie, contudo, não há atenuantes e a pretensão defensiva é a de fixar a pena abaixo do mínimo tão somente porque não há circunstâncias judiciais favoráveis, o que é descabido. Na verdade, nesses casos, a inexistência de circunstâncias desfavoráveis justifica seja a reprimenda, na primeira fase, estabelecida em seu patamar mínimo, o que ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.363 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0224565-0

Número de Origem:

00120230342644 00342649020038170001 120230342644 342649020038170001

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CREUZA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CHARLES MEDEIROS ESPINHARA (PRESO)
CORRÉU : CLECIO GOMES PRIMO
CORRÉU : ABIMAEI ALEXANDRE DE SOUZA
CORRÉU : WILDSON DE PAULA CARNEIRO
CORRÉU : MARIA JOSE DE FREITAS MELO
CORRÉU : FELICIANO ESPINHARA DA SILVA NETO
CORRÉU : JOAO FLORENCIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES MEDEIROS ESPINHARA (PRESO)
ADVOGADO : CREUZA DE ALMEIDA COSTA - PE044874

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024